

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO II Da Competência do Município

Art. 30 — Compete ao Município:

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

- a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular e encostas de morros, e destinação final do lixo;
- f) transporte coletivo;

VII – instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas, destinadas a:

- a) proteger seus bens, serviços e instalações;
- b) organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território;
- c) assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecidas as prescrições legais;
- d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;
- e) oferecer apoio ao turista nacional e estrangeiro;

XII – legislar sobre sistema de transporte urbano, determinar itinerários e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos e fixar planilhas de custos de operação, horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus;

XXXVII – assegurar a expedição de certidões pelas repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 44 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

III – políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

XIII – autorização para proceder à encampação, reversão ou expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO IV Dos Serviços Delegados

Art. 148 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante concessão ou permissão, através de processo licitatório, na forma da lei.

§ 1º - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos do poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização secundária pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de cláusulas do acordo celebrado ou de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre o regime de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, o caráter essencial desses serviços, quando assim o determinar a legislação federal, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização.

§ 3º - A lei regulará :

I – os direitos dos usuários;

II – as obrigações dos concessionários ou permissionários quanto à oferta e manutenção de serviços adequados;

III – as condições de exploração, sob concessão ou permissão, a intervenção nas concessionárias ou permissionárias, a desapropriação ou encampação de seus bens e sua reversão ou incorporação ao patrimônio do Município, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 149 – As empresas concessionárias ou permissionárias e os detentores de autorizações de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e à fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

Parágrafo Único – As concessões, permissões ou autorizações podem ser revistas a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento das leis municipais e dos critérios e normas estabelecidos pelos órgãos de direção.

CAPÍTULO III Dos Atos Municipais

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 167 – Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente ou por escrito, sendo, neste último caso, firmados pelo agente público que as prestou .

§ 2º - Os processos administrativos, incluídos os de inquérito ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias, sendo permitida, no entanto, vista ao requerente ou seu procurador, nos horários destinados ao atendimento público.

§ 3º - As informações serão prestadas dentro do prazo de quarenta e oito horas , quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de dez dias.

§ 4º - As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

SEÇÃO V

Das Licitações e dos Contratos

Art. 168 – O Município, através de sua administração direta, indireta e fundacional, observará as normas gerais referentes à licitação e aos contratos administrativos fixados na legislação federal e as especiais fixadas na legislação municipal, asseguradas:

I – a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – a preexistência de recursos orçamentários para a contratação de obras ou serviços ou aquisição de bens;

III – a manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluídos dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores;

IV – a manutenção de sistema de registro de preços, atualizado mensalmente e publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – Do registro de preços a que se refere o inciso IV contarão, para cada item, o valor em moeda corrente e o valor correspondente em unidade de valor fiscal adotada pelo Município.

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Organização Espacial

Art. 263 – O aspecto territorial será tratado de forma que a organização espacial do Município estabeleça uso e ocupação do solo compatíveis com o seu processo de desenvolvimento, especialmente quanto ao saneamento geral e básico e à obtenção de condições adequadas de utilização do meio ambiente.

SEÇÃO III

Do Processo de Planejamento

Art. 270 – O Município organizará suas ações com base num processo permanente de planejamento, nos termos do art. 138 desta Lei Orgânica.

§ 1º - O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais da administração direta, indireta e fundacional, garantindo a compatibilização interna dos planos e programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.

§ 3º - Os planos integrantes do processo de planejamento terão as seguintes funções:

- I – fornecer bases para elaboração orçamentária;
- II – orientar a programação física e financeira dos órgãos e entidades da administração pública;
- III – tornar públicos dados e informações referentes ao Município, bem como objetivos e diretrizes da administração pública;
- IV – orientar as ações de todas as concessionárias de serviços públicos municipais;
- V – orientar as ações do Governo Municipal em suas relações com órgãos da União e do Estado.

CAPÍTULO IV Do Desenvolvimento Social

SEÇÃO VI Dos Transportes e do Sistema Viário

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 392 – Os meios de transporte e os sistemas viários subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto das pessoas, à defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

Art. 393 – O transporte é um direito fundamental da pessoa e serviço de interesse público e essencial, sendo seu planejamento de responsabilidade do Poder Público e seu gerenciamento e operação realizados através de prestação direta ou sob regime de concessão ou permissão, assegurado padrão digno de qualidade.

SUBSEÇÃO II Do Transporte Coletivo

Art. 394 – Os serviços de transporte coletivo municipal serão operados preferencialmente pelo Município, através de empresa pública especialmente criada para esse fim.

§ 1º - Enquanto não operar todos os serviços de transporte coletivo, o Município poderá delegar essa competência a particulares, através de concessão, permissão ou autorização, precedidas de licitação, conforme estabelecer a lei.

§ 2º - Será admitida a operação do transporte coletivo municipal por empresa ou órgão público federal ou estadual, mediante convênio realizado entre o Município, o Estado e a União.

§ 3º - O Município poderá conveniar-se com o Estado e Municípios para o planejamento e fixação das condições de operação de serviços de transporte com itinerários intermunicipais.

§ 4º - O Poder Executivo poderá intervir, temporariamente, nas permissionárias e concessionárias para regularizar as deficiências na prestação dos serviços, nos termos da lei.

Art. 395 – O transporte subordinado à competência municipal será planejado e operado de acordo com o plano diretor e integrado com os sistemas de transporte federal e estadual em operação no Município.

Art. 396 – O Poder Público estabelecerá, dentre outras, as seguintes condições para o operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros:

- I – valor da tarifa e forma de seu reajuste;
- II – frequência de circulação;
- III – itinerário a ser percorrido;
- IV – padrões de segurança e manutenção;
- V – normas de proteção contra a poluição sonora e ambiental;
- VI – reformas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 397 – Nenhuma alteração de itinerário será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual ou intermunicipal, na malha viária municipal, sem prévia autorização do prefeito, respeitadas a autonomia municipal e as diretrizes e critérios do plano diretor.

Art. 398 – A entrada em circulação de novas unidades de transporte coletivo fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências, além de outras definidas em lei:

- I – facilidade para subida e descida e para circulação dos usuários, especialmente gestantes e idosos, no interior do veículo;
- II – livre acesso e circulação das pessoas portadores de deficiência físico-motora;
- III – sistema eficiente de segurança e controle da velocidade.

Parágrafo Único – A lei fixará prazo para que todas as unidades de transporte coletivo em operação no Município sofram adaptações para permitir o livre acesso e circulação de gestantes e idosos.

Art. 399 – O exercício de poder de polícia no setor de transportes obriga o Poder Público a proceder à vistoria regular dos veículos coletivos nas vias públicas, impedindo a circulação daqueles que apresentem índices de poluição ambiental e sonora superiores aos níveis tolerados pela legislação, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 400 – A lei regulará a composição dos parâmetros da planilha de custos operacionais dos serviços de transporte coletivo urbano, para efeito de definição dos valores tarifários.

Art. 401 – A lei disporá sobre a isenção de pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos, assegurada a gratuidade para:

- I – maiores de sessenta e cinco anos;
- II – alunos uniformizados da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus, nos dias de aula;
- III – deficientes físicos e seu respectivo acompanhante;

IV – crianças de até cinco anos.

Art. 402 – Lei Complementar disporá sobre as diretrizes gerais do sistema de transporte, observados os seguintes princípios:

I – integração dos principais sistemas e meios de transportes;

II – prioridade a pedestres e as ciclistas sobre o tráfego de veículos automotores;

III – construção de passarelas, especialmente sobre:

a) leito de rios;

b) leito de estradas de ferro;

c) estradas bloqueadas, desde que com a anuência das comunidades abrangidas.

SUBSEÇÃO III

Da Organização do Trânsito e dos Sistemas Viários

Art. 403 – O órgão responsável pelo planejamento, operação e execução do controle do trânsito consultará as entidades representativas da comunidade local, sempre que houver alteração significativa do trânsito na sua região.

Art. 412 – Lei de iniciativa do Prefeito instituirá o plano municipal de linhas urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 413 – É vedado o monopólio de áreas por empresas na exploração de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Art. 414 – É obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei e que não poderá ser superior a sessenta minutos.

Art. 415 – Compete ao Poder Público o serviço de transporte coletivo em localidades não servidas por linhas de ônibus.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a concessão de prioridade às cooperativas de trabalho para a exploração desse serviço.

Art. 416 – Toda e qualquer obra relacionada com a União ou Estado, vinculada a atividade de transporte, alteração de itinerários de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais na malha viária no Município, e a localização de terminais rodoviários, incluídos os relativos ao transporte intermunicipal de passageiros, estarão condicionadas às diretrizes e critérios do plano diretor e dependerão de prévia autorização do Poder Executivo.

§ 1º - Os terminais de que trata este artigo serão equipados de forma a propiciar conforto, proteção e segurança aos usuários de transporte coletivo e incluirão sanitários e instalações para o comércio de gêneros alimentícios.

§ 2º - Nos terminais serão afixados os horários e itinerários.

SUBSEÇÃO IV Disposições Especiais

Art. 417 – É privativo do Município, que poderá delegá-lo a terceiros mediante convenção, o exercício da atividade, a título oneroso, de guarda de veículo automotor estacionado em logradouro público.

Art. 418 – Fica assegurada a participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na elaboração, execução e fiscalização da política municipal de transporte coletivo, bem como o seu acesso às informações do setor.

Art. 419 – As escolas públicas municipais incluirão em seu currículo noções de educação de trânsito.

Art. 420 - O Município manterá e preservará o sistema de transporte de passageiros em bondes entre Santa Teresa e o Centro da Cidade.

§ 1º - A exploração do sistema poderá ser concedida ou permitida pelo Município à entidade pública ou privada.

§ 2º - A administração cuidará para que o sistema seja articulado com o corredor ferroviário turístico Cosme Velho-Corcovado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 3º - Fica adotada a legislação vigente no Município na data da promulgação desta Lei Orgânica, no que lhe for contrário.

Art. 4º - A Câmara Municipal elaborará, em dois anos, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos os quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Art. 36 – Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a carteira de Fiscal de Transportes Urbanos.